



Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2023



152675522023

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000638/2023 - Interno

Data e Hora de Abertura

12/05/2023 17:51:46

INTERESSADO

VEREADOR PRESIDENTE ISAQUE MAIA ELOI

Detalhamento

ASSUNMTO: PROJETO DE LEI Nº 013/2023

" REGULAMENTA O EXERCICIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA, E "MOTOBOY" COM O USO DE MOTOCICLETA, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAÇÃO DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



PROJETO DE LEI Nº 13/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo Nº 06381/2023
Em, 12/05/2023
Responsável

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

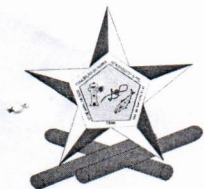
Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua – profissionais de vigilância, serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade;
- II – Título de eleitor
- III – Cadastro de Pessoa Física-CPF
- IV – Atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – Identificação da motocicleta utilizada em serviço.



Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º

- I – Transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – Vigilância comunitária.

Art. 4º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, exigindo-se, para tanto:

- I – Registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- III – Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas nesta Lei.

Art. 6º Constitui infração a esta Lei:

- I – Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
 - II – Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.
- Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.

Art. 7º Penalidades pelas infrações contidas no art. 6º, desta Lei, serão expressas em Unidade de Referência Municipal (URM).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza



I - Infração ao disposto nos incisos I ou II do art. 6º, multa de 5 (cinco) URM; II - Infração por reincidência, multa de 10 (dez) URM. Art.

8º Constitui infração aos profissionais que não observarem o disposto no art. 2, desta Lei, com as seguintes penalidades:

I - Infração Leve - 90 (noventa) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão, desde que atenda o disposto no referido inciso;

II - Infração Grave - 180 (cento e oitenta dias) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 90 (noventa) dias do término do prazo de suspensão;

III - Infração Gravíssima - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão.

§1º Caracteriza Infração Leve os profissionais que não observarem o inciso I do art. 2º, desta Lei.


§2º Caracteriza Infração Grave os profissionais que não observarem os incisos II, III e IV, do art. 2º, desta Lei.

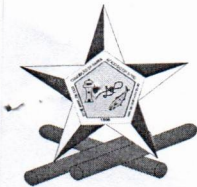
§3º Caracteriza Infração Gravíssima os profissionais que forem reincidentes nas infrações previstas no parágrafo anterior.

Art. 9º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023


ISAUQUE MAIA ELOI
VEREADOR-AUTOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy com o uso de motocicleta, estabelecer regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências, considerando o grande número de trabalhadores que atuam neste setor e como reconhecimento da profissão de motoboy em nosso Município. Visto que, já existe legislação federal a respeito do assunto, Lei nº 12.009/2009, e cabe a município legislar sobre o mesmo no âmbito municipal. Além do mais o projeto trará dignidade a categoria, sendo comum que fossem contratados como prestadores de outros serviços em empresas de fretes. Como também, normas de segurança, pois com o reconhecimento da profissão os trabalhadores sobre duas rodas terão de ser mais precavidos. Será obrigatório o uso de coletes com refletos, proporcionando maior segurança ao trabalhador e a população através de suas normas. No entanto este projeto de lei visa atender a esta necessidade, defendendo os interesses dos que atuam nas referidas áreas e, também, protegendo os cidadãos usuários dos serviços. Assim, com base nessas razões postas à vista, apresento este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.